



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.721549/2012-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.582 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
 SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, THEODORO VICENTE AGOSTINHO e LEO MEIRELLES DO AMARAL.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 614 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

(...)

Trata-se no presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 51.012.230-2, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, a cargo da empresa, destinadas ao financiamento da Seguridade Social, no período de 01/2009 a 12/2010.

2. No relatório fiscal de fls. 19/23 a fiscalização informou, em síntese, que:

2.1. Apurou que o contribuinte não incluiu na base de cálculo das contribuições, as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais e cooperativas prestadores de serviços médicos e odontológicos e em outras áreas profissionais, cujos valores não foram informados em GFIP;

2.2. A autuada ingressou com ação judicial objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, relativamente à obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais, profissionais de saúde, ou às cooperativas que lhe prestam serviços;

2.3. O contribuinte logrou êxito inicialmente, obtendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mas teve o pedido julgado improcedente pelo TRF, em sede de apelação, na data de 22/03/2011;

2.4. Juntou aos autos a cópia do processo judicial, contendo as decisões de primeira e segunda instância, além do movimento processual até a data de 30/03/2011;

2.5. Incluiu no levantamento ND as remunerações pagas aos contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamentos e discriminados na planilha I, anexada ao processo. No levantamento DF inseriu as diferenças de remunerações pagas aos contribuintes individuais e declaradas nas DIRF com as

II. Por fim, no levantamento CO, fez constar os pagamentos realizados aos cooperados através de cooperativas de trabalho, tomando como base o valor bruto da NF;

2.6. Calculou a contribuição devida, mediante a incidência da alíquota de 20 % sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais e de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços por intermédio de cooperativa de serviços;

2.7. Aplicou multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, em razão da ausência de declaração e recolhimento.

3. A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 583/599 ()

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 624 e seguintes, no qual alega, a improcedência do Auto de Infração, conforme jurisprudência do STJ relativamente a não incidência das contribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 na hipótese de atendimentos médicos prestados a favor de usuários de planos de saúde.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI

Ação Judicial. Conforme já destacado no relatório supra, a recorrente ingressou com ação judicial objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, relativamente à obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais, profissionais de saúde, ou às cooperativas que lhe prestam serviços.

Tal ação tem o mesmo objeto de seu recurso voluntário, de sorte que houve renúncia ao contencioso administrativo quanto às matérias submetidas à apreciação judicial, no caso, toda a matéria recursal.

Com efeito, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que seja afastada da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao Judiciário e este não pode furtar-se da apreciação e solução da matéria.

As decisões deste Poder sobrepõem-se às decisões administrativas, pelo que, tendo sido proposta ação judicial na qual são discutidas as mesmas questões de mérito suscitadas em defesa administrativa, encerrando-se o processo judicial, a decisão administrativa seria substituída pela sentença. É por essa razão que ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver por “o mesmo objeto” ou “pedido” do processo administrativo. É o que dispõem a Súmula CARF nº 1; o artigo 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91; o artigo 38 da Lei nº 6.830/80; e o artigo 87 do Decreto 7.574/11:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lei nº 8.213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o

Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º *A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto **idêntico pedido** sobre o qual versa o processo administrativo **importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa** e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) “(sem grifos no original)*

Parágrafo único. Se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada” (sem grifos no original)

Lei nº 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

*Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto***

Decreto 7.574/2011:

(Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que específica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil)

(...)

*Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com **o mesmo objeto** do lançamento **importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas** (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

Processo nº 10783.721549/2012-77
Acórdão n.º 2302-003.582

S2-C3T2
Fl. 639

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

(Todos destaques são nossos)

Assim, deve-se reconhecer a renúncia ao contencioso administrativo quanto às alegações relativas à imunidade constitucional (art. 195, § 7º, da CF).

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator